

## MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5162095-31.2021.8.09.0000

IMPETRANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO  
DE GOIÁS - SINDIPÚBLICO  
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
RELATOR : DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

### ÓRGÃO ESPECIAL – PLANTÃO FORENSE

## DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, impetrado pelo **SINDICADO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIPÚBLICO**, contra ato ilegal atribuído ao **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, Sr. Ronaldo Caiado.

Ressai da petição inicial que, com o objetivo de conter a forte expansão da contaminação pela COVID-19, a autoridade acoimada coatora editou o Decreto n. 9.829/2021, que instituiu o regime de revezamento das atividades econômicas e laborais em todo o Estado de Goiás.

Nos termos do aludido Decreto, durante 14 (catorze) dias, todas as atividades consideradas não essenciais deveriam ter seu funcionamento suspenso, o qual só seria retomado nos 14 (catorze) dias subsequentes, sobrevindo, em seguida, novo fechamento.

O Sindicato impetrante pontua que os servidores públicos com filhos em idade escolar não foram contemplados no Decreto, dentre aqueles que possuem condições especiais e que, em razão disso, poderão trabalhar em regime de teletrabalho. Sustenta, nesse sentido que as pessoas que possuem idade superior a 60 (sessenta) anos, portadoras de doenças graves, gestantes e lactantes com filhos até 12 (doze) meses de idade, poderiam permanecer em suas residências, atuando de forma remota (teletrabalho).

Todavia, aqueles que possuem filhos menores, em idade escolar, não foram beneficiados com o referido normativo, de modo que, durante os 14 (catorze) dias de retorno das atividades, eles deverão comparecer às suas estações de trabalho, não tendo com quem deixar os menores, os quais não estão em atividade escolar regular (pré-escola, ensino fundamental e ensino médio).

Nesse ponto, acrescenta que a rede pública de ensino não retomou as atividades presenciais, permanecendo em regime totalmente remoto, ao passo que a rede privada de ensino retomou com algumas restrições.

Argumentam que, justamente em razão do período pandêmico, não possuem com quem deixar seus filhos, para que retornem ao trabalho presencial e que, a depender da idade do menor, é indispensável a presença de um adulto supervisionando as aulas virtuais.

Em outro ponto, diz que o índice de contaminação pelo Coronavírus no Estado de Goiás é alarmante, sendo medida de segurança da própria vida a manutenção dos filiados do Sindicato impetrante em regime de *home office*.

Discorre sobre os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito a saúde e à vida e pugnam pela concessão de medida liminar para que seja autorizada a permanência de seus filiados matriculados e frequentando a educação básica obrigatória (pré-escola, ensino fundamental e médio), em regime de teletrabalho, até o julgamento final do presente *writ*.

Ao final, pugna pela concessão da segurança, em definitivo.

A inicial veio acompanhada de documentos, bem como do pagamento das custas processuais.

**É o relatório. Decido.**

Como é cediço, o processo mandamental tem como característica marcante a possibilidade de concessão de medida liminar mediante a presença dos pressupostos do *fumus boni juris*, marcado pela relevância dos motivos em que se embasa o pedido exordial, e o *periculum in mora*, representado pelo risco de ineficácia do tardio reconhecimento do direito do postulante (lei 12.016/09, art. 7º, III).

O impetrante postula, liminarmente, a suspensão do ato administrativo que determinou o retorno das atividades presenciais para os servidores públicos, pelo período de 14 (catorze) dias, em razão do término do período de suspensão das atividades econômicas no Estado de Goiás, instituído pelo Decreto n. 9.829/2021.

Ao analisar as alegações e as provas pré-constituídas pelo impetrante, verifica-se, em cognição inicial, a presença dos fundamentos legais aptos a tangenciar a concessão da medida acautelatória, uma vez que, de fato, vivemos um período de exceção de notória gravidade.

Também não é surpresa que o Estado de Goiás apresenta números alarmantes de infectados pela COVID-19, com aumento diário do número de óbitos e falta de leitos para o tratamento dos doentes, fato que não se pode ignorar, notadamente quando o que se discute é o direito à vida, cuja proteção possui envergadura constitucional, de natureza fundamental e irrenunciável.

Por outro lado, também não se desconhece que as crianças e adolescentes em idade escolar estão submetidos ao regime de aulas *'on-line'*, as quais, muitas das vezes, exige a presença de um adulto não só para o manuseio dos itens necessários ao próprio acesso da plataforma de aula virtual, como ainda na orientação das atividades fornecidas pela escola em que estão matriculados.

Verifica-se, ainda, que as medidas instituídas pelo Decreto 9.829/2021 estabelece um período de revezamento. Ou seja, durante 14 (catorze) dias, ocorre um fechamento de todas as atividades consideradas não essenciais, ao passo que nos 14 (catorze) dias subsequentes, os setores privados e econômicos podem retomar suas atividades, sobrevivendo, então, outro período de fechamento.

Em outras palavras, a cada duas semanas os servidores públicos ficarão, obrigatoriamente, em regime de teletrabalho, até que o colapso da rede de saúde seja contido. Assim, não parece razoável impor àqueles que podem exercer suas atividades em regime remoto, com igual eficiência e produtividade, que se exponham ao risco de contaminação ou que tenham que deixar seus filhos, ainda menores, sem o devido e necessário acompanhamento.

Em idêntico sentido, é preciso ter sensibilidade ao momento crucial em que estamos vivendo, cujo objetivo primeiro é a proteção da saúde e, conseqüentemente, da vida.

Não se pode olvidar, ainda, que proteger a vida inclui não apenas as medidas tendentes a evitar o contágio pelo Coronavírus, mas também resguardar a integridade das pessoas e, principalmente dos menores, os quais dependem da supervisão de seus pais e responsáveis legais.

Por outro lado, as escolas não tiveram autorização para que retomem suas atividades de forma irrestrita, demonstrando, com isso, que é preciso cautela, responsabilidade e conscientização para que possamos desacelerar a proliferação da doença, sendo incoerente que os pais retomem suas atividades, mas seus filhos fiquem desassistidos em suas casas.

Portanto, nesta análise primeira, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, motivo pelo qual **DEFIRO A LIMINAR** e determino que os servidores públicos que possuem crianças e adolescentes em idade escolar e matriculados na educação básica obrigatória (pré-escola, ensinos fundamental e médio), cuja condição deve ser devidamente comprovada documentalmente, possam permanecer em regime de teletrabalho durante a vigência do regime letivo remoto obrigatório.

**Notifique-se a autoridade acoimada coatora** para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar necessárias (Lei 12.016/09, art. 7º, I).

**Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada** – Procurador-Geral do Estado (Lei 12.016/09, art. 7º, II).

**Após, colha-se a manifestação da douta Procuradoria-Geral de Justiça.**

Com o encerramento do plantão forense, redistribuam-se os autos.

**Cumpra-se.**

Goiânia, 02 de abril de 2021.

**DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA**

**Plantão Forense – Órgão Especial**